



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000310-34.2023.8.26.0470/50000, da Comarca de Porangaba, em que são embargantes EVERALDO CARLOS PINTO JÚNIOR e BRUNA BERTONCINI, são embargados BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A e RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4.907

Embargos de Declaração de nº 1000310-34.2023.8.26.0470/50000

Embargante(s): Everaldo Carlos Pinto Junior e outra

Embargado(a,s): Beach Park Hotéis e Turismo S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DESCRITA NA EMENTA E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelos autores contra acórdão que fixou honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido, alegando contradição e omissão quanto ao detalhamento do proveito econômico arbitrado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme alegado pelos embargantes.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não comportam acolhimento, pois não há erro, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no acórdão embargado. 4. O detalhamento do que consistia o proveito econômico nos autos consta expressamente da ementa e da fundamentação do acórdão recorrido, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa por litigância de má-fé no valor de 1% do valor da causa.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A interposição de embargos com intuito protelatório enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Legislação Citada:

. CPC, art. 1.022, 1.023 e 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

. TJ-SP, Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602 Sorocaba.

. STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1.

. STF, AgR-ED ARE 1188212 MA.

VISTOS PARA JULGAMENTO

EVERALDO CARLOS PINTO JUNIOR E BRUNA

BERTONCINI, apelantes, opuseram **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 322/325 dos autos principais), **alegando o seguinte**: há contradição e omissão, porquanto obscuro o acórdão que não detalhou o que seria considerado proveito econômico arbitrado (fls. 01/02).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Everaldo Carlos Pinto Junior e Bruna Bertoncini interpõem apelação contra sentença que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devolvidas, alegando que tal valor é irrisório e ofensivo à classe dos advogados. Pleiteiam que os honorários incidam sobre o valor da causa ou, alternativamente, que sejam fixados de forma equitativa conforme a Tabela da OAB/2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em equacionar o critério de incidência para os honorários advocatícios. III. Razões de Decidir 3. A sentença recorrida fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando o decaimento mínimo dos autores. 4. O critério de cômputo dos honorários deve ser mantido no percentual de 10%, nos termos dos incisos I a IV do §2º do artigo 85, do CPC, mas modificado para incidir sobre o valor do proveito econômico obtido, que inclui a restituição de 80% dos valores pagos e o afastamento de taxas administrativas e cláusula penal, representando melhor os ditames legais e remunerando adequadamente o patrono. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem incidir sobre o valor do proveito econômico obtido, que melhor representa os ditames legais e remunera condignamente o patrono da parte, sem causar aviltamento da profissão da advocacia. Legislação e Jurisprudência Citadas: Legislação CPC, art. 85, §2º; CPC, art. 1.026, §2º. Jurisprudência TJ-SP, ED n. 1105176-39.2023, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca; TJ-SP, ED n. 10380121120208260602; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1; STF, AgR-ED ARE 1188212 MA- 0021113-12.2014.4.01.3700.”

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia**

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “*o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida*”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³**, o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.

Neste caso, contudo, os embargantes **não indicaram nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentaram, apenas, inconformidade com o decidido nos autos sobre o valor do proveito econômico obtido.**

Entretanto, a questão suscitada foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alegam os embargantes, não há omissão ou contradição, sequer obscuridade quanto ao valor do proveito econômico aferido nos autos, pois sua base de cálculo constou expressamente na ementa e na fundamentação do acórdão, bastando a simples leitura do constante a fls. 323 e 324 dos autos, que novamente se reproduz: *“neste caso sub judice, em demanda singela, que tramitou de forma eletrônica e sem incidentes, julgada celeremente após sete meses da data do ajuizamento, o cômputo dos honorários advocatícios no percentual de 10% é justificado, mas não deve incidir sobre o valor da causa, mas sim em percentual sobre o valor do proveito econômico obtido. No presente caso corresponde ao valor da restituição determinada de 80% dos valores pagos, somado ao montante do afastamento da taxa administrativa (20% sobre o valor total do contrato) e da cláusula penal (10% do valor total do contrato), o qual não resultará em valor ínfimo; assim, melhor representa os ditames legais e remunera condignamente o patrono da parte, sem representar aviltamento da profissão da advocacia”* (grifei).

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo dos embargantes, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

Os embargantes não apontam falta de clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se referem a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não fazem menção a qualquer omissão; não afirmam que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alegam que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alegam que houve

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alegam que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alegam que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alegam que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alegam que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alegam que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

É preciso reconhecer, pois, que a interposição destes embargos configurou litigância de má-fé, o que, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, está a exigir seja infligida a cabível multa.

Aliás, esta Câmara, com voto condutor do eminente Desembargador Dimas Rubens Fonseca, seu atual presidente, já decidiu que é axiomática a aplicação da multa por litigância maliciosa nos casos de embargos declaratórios marcados pelo sinete da indevida protelação (ED n. 1105176-39.2023),

E este Tribunal, em caso semelhante, já decidiu nesse mesmo sentido:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Aplicação à parte embargante a sanção por litigância de má-fé de multa de 9% do valor corrigido da causa, com base no art. 81, caput, do CPC, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, a teor do art. 80, V e VI, do CPC – A parte embargante incorreu em litigância de má-fé, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, prevista no art. 80, V e VI, do CPC, buscando promover incidente processual, apenas para tumultuar o feito, com violação aos princípios da boa-fé e lealdade processual, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – Aplicação à parte embargante a sanção de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porque configurada a hipótese de embargos manifestamente protelatórios, visto que deduzidos com pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada – A intenção deliberada do embargante de praticar a conduta supra especificada ficou caracterizada, no caso dos autos, visto que a parte embargante opôs os

presentes embargos de declaração, embasados em pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. SANÇÕES - Admissível a cumulação das sanções por litigância de má-fé e por embargos manifestamente protelatórios, visto que possuem natureza jurídica diversa. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação cumulada das sanções de multa por litigância de má-fé e de multa por embargos de declaração protelatórios” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602 Sorocaba - grifos meus).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já decidiu que a interposição de embargos declaratórios com finalidade protelatória determina a aplicação da multa por litigância de má-fé:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. CONDUTA TEMERÁRIA. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. 2. Evidenciado o propósito manifestamente protelatório na oposição dos embargos de declaração, é imperativa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Reputam-se como litigantes de má-fé aqueles que procedem de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que restem vencidos. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação de multa” (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1 – grifos meus).

E o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, decidiu que o abuso do direito de recorrer, mediante a interposição de embargos declaratórios descabidos e protelatórios, por configurar prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, constitui ato de **litigância** maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) -

vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. (ARE 1188212 AgR-ED, Relator a: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)” (STF - NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: AgR-ED ARE 1188212 MA - MARANHÃO 0021113-12.2014.4.01.3700 - grifos meus).

Quanto ao pré-questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, o presente julgamento apreciou e fundamentou regularmente as questões suscitadas no recurso, o que torna desnecessária a menção numérica de dispositivos legais ou constitucionais.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos e, em face da configuração da litigância de má-fé, forte no artigo 1.026, §2º do CPC, aplico ao embargante multa no valor correspondente a 1% do valor da causa.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator